



Folhas nº 190
Processo nº 284
Rubrica nº 40

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024
(Processo n.º 284/2024)

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0001-19.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 016/2024, que tem como objeto Contratação de empresa especializada na locação, instalação e manutenção de Usina Geradora de Oxigênio, Central de Ar Medicinal e Gerador de Vácuo Clínico, para atender o Hospital Municipal de Alto Alegre do Pindaré

I – DA SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, ingressou com impugnação ao edital requerendo a alteração deste, insurgindo conta a forma de agrupamento dos itens, alegando que *"a contratação conjunta, de todos os itens, incluindo o item pouco usual (usina), leva o erário público a inquestionável oneração excessiva, em relação aos itens do grupo, visto que, a gama de fornecedores aptos à entrega dos itens 02, 03 e 04, será restringida de sua participação, ficando impedida de lançar seus melhores valores, ficando apenas a cargo dos fornecedores que trabalham com a usina (item 01), verificar o valor de acordo com sua própria realidade e lucro, em razão da falta de concorrentes."*

II- DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 14 do Edital, *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame"*. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição no dia 03/01/2025 e, considerando que a abertura do Pregão está agendada para o dia 09/01/2025, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.



Folhas nº 191
Processo nº 286
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo. Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aponta a impugnante suposta aglutinação indevida do objeto, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. No entanto, não prospera a alegação.

Como é de conhecimento, nos termos do art. 40, §2º, I e II, da Lei nº 14.133/21, o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor ou o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, em não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

No presente caso, salienta-se que esta Municipalidade visou as melhores condições para a consecução do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria maior qualidade e economicidade na execução do objeto.

Ademais, a interdependência dos Itens descritos no edital (usina de oxigênio, central de ar medicinal e gerador de vácuo clínico) são tecnicamente complementares, sendo recomendável sua contratação integrada para garantir eficiência e continuidade operacional.

Nesse sentido, a divisibilidade do lote em Itens pode acarretar não apenas na falta de padronização do serviço, como também trazer prejuízo na sua execução.

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento.

Portanto, a decisão pela licitação com divisão em lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características com interdependência.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, conseqüentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que executam o serviço como um todo, disponibilizando todos os itens em conjunto para



Folhas nº 192
Processo nº 284
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

uma boa execução contratual.

Desta feita, restando evidenciado que os atos de gestão desta Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não há qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame

A DECISÃO EM QUESTÃO, DIVIDIR EM LOTES OU REUNIR EM OBJETO ÚNICO INTEGRA A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DISCRICIONÁRIA, CABENDO VERIFICAR EM CADA CASO CONCRETO, COM BASE EM JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, QUAL DAS SOLUÇÕES É A MAIS APROPRIADA.

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Em conclusão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades.

IV - CONCLUSÃO

Logo diante de todo exposto, a decisão cabível para o caso é de conhecer da impugnação, entretanto no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Por fim, comunique a Impugnante e em seguida cadastre a referida Decisão no portal Compras Públicas.

Alto Alegre do Pindaré, 08 de Janeiro de 2025.


EDIVAN PINHO PEREIRA
Agente de Contratação